SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187709 - SP (2026/0069785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ZENILTON MACENA SOUZA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) se o julgamento monocrático do agravo em recurso especial configura nulidade ou violação ao princípio da colegialidade; e (iii) se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo regimental exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula n. 182/STJ.

4. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à Súmula nº 283/STF, à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e às Súmulas nº 13 e 7/STJ.

5. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não demonstra de que modo os referidos óbices teriam sido impugnados nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se a formular alegações genéricas e a reiterar teses de mérito.

Documento eletrônico VDA58914036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c513ed4c-8cc4-4746-be0c-b1af66105c86

6. Os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o julgamento monocrático do agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, ficando preservado o princípio da colegialidade pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal nem a viabilizar o exame do mérito de recurso não conhecido, sobretudo quando não identificada flagrante ilegalidade aferível de plano.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c513ed4c-8cc4-4746-be0c-b1af66105c86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187709 - SP (2026/0069785-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ZENILTON MACENA SOUZA
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE PRESERVADO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão monocrática, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) se o julgamento monocrático do agravo em recurso especial configura nulidade ou violação ao princípio da colegialidade; e (iii) se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo regimental exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e à Súmula n. 182/STJ.

4. A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade relativos à Súmula nº 283/STF, à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e às Súmulas nº 13 e 7/STJ.

5. O agravo regimental incorre na mesma deficiência, pois não demonstra de que modo os referidos óbices teriam sido impugnados nas razões do agravo em recurso especial, limitando-se a formular alegações genéricas e a reiterar teses de mérito.

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

6. Os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o julgamento monocrático do agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, ficando preservado o princípio da colegialidade pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal nem a viabilizar o exame do mérito de recurso não conhecido, sobretudo quando não identificada flagrante ilegalidade aferível de plano.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ZENILTON MACENA SOUZA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1861-1862), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ.

Conforme consta dos autos, após ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo o veredicto condenatório e a pena imposta (fls. 1.474-1.484).

Posteriormente, ajuizada revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conheceu da ação revisional e, no mérito, indeferiu o pedido, nos autos da Revisão Criminal n. 2049841-56.2025.8.26.0000, conforme a seguinte ementa (fl. 1.739):

> *REVISÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS RÉU CONDENADO APÓS NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, APÓS PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A PRIMEIRA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA, POR TER SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO AUSÊNCIA DE PROVA NOVA OU FALSA SOBERANIA DO VEREDICTO DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO Tendo sido provido o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, para anular a decisão do Conselho de Sentença que desclassificou a conduta do réu, sob o fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, e tendo o réu sido submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado pelo crime de homicídio, impossível a submissão dele a novo julgamento, nem mesmo pela via de revisão criminal, eis que interposta sob o mesmo fundamento, sob pena de afronta ao 593, § 3º, "in fine", do Código de Processo Penal. Ausência de prova nova ou falsa. Havendo duas vertentes possíveis e demonstradas nos*

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

autos, a escolha de uma delas pelo Conselho de Sentença é livre, inclusive no tocante às qualificadoras, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1.805-1.810).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 155 e 156 do CPP e ao art. 59 do CP, além de divergência jurisprudencial. Alegou que a condenação decorreria de inadequada valoração do conjunto probatório e requereu a absolvição ou a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º, do CP. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional (fls. 1759-1781).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 283/STF, por ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido; na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial; na Súmula n. 13/STJ, diante da utilização de julgado oriundo do próprio Tribunal recorrido; e na Súmula n. 7/STJ, por considerar que o acolhimento das pretensões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 1.826-1.829).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 1.832-1.847), a Presidência desta Corte dele não conheceu, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 1.861-1.862).

Nas razões do agravo regimental (fls. 1.867-1.889), sustenta o agravante a necessidade de submissão da controvérsia ao órgão colegiado, reiterando as teses de inadequada valoração do conjunto probatório e de ausência de dolo homicida. Requer, no mérito, a absolvição ou a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal seguida de morte.

Insiste, subsidiariamente, no afastamento das qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como na revisão da dosimetria e do regime prisional. Postula, por fim, a concessão de habeas corpus de ofício, diante de alegado constrangimento ilegal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e examinado o mérito do recurso especial. Pleiteia, ainda, caso necessário, a requisição das mídias processuais.

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 1.902-1.908).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. À luz do princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

Tal orientação também se aplica ao agravo regimental, cabendo à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e da Súmula n. 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundamentou-se na Súmula n. 283/STF, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e nas Súmulas n. 13 e 7/STJ.

Embora a decisão ora agravada tenha deixado claro que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o presente agravo regimental incorre na mesma deficiência, porquanto não se atém ao fundamento central da decisão monocrática.

Com efeito, o agravante limita-se a afirmar genericamente que o recurso anterior teria observado os pressupostos legais e regimentais, sustenta a nulidade do julgamento monocrático e reitera as teses relativas à valoração das provas, à desclassificação da conduta, às qualificadoras, à dosimetria e ao regime prisional. Não demonstra, contudo, de que modo teria impugnado, nas razões do agravo em recurso especial, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nem indica os trechos nos quais teria enfrentado concretamente os referidos óbices.

Essa deficiência é suficiente para atrair, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 182/STJ, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que também no agravo regimental cabe à parte demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto da decisão monocrática, não bastando a reiteração das teses de mérito nem a impugnação parcial dos fundamentos nela adotados.

Em igual sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO*

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da necessidade de garantia da ordem pública justificar a manutenção do encarceramento cautelar, pois o ora agravante responde a outra ação penal e a inquérito policial por crimes graves.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente o fundamento da decisão agravada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente o fundamento da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 220.184/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. Da análise das razões do regimental, verifico que a pretensão recursal esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foi devidamente impugnada sua incidência na decisão agravada.
3. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou a insistência no mérito da controvérsia.
4. Ainda que assim não fosse, compete ao Presidência do STJ não conhecer de recurso especial que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.
5. Lado outro, é entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a falta de oferecimento de proposta de sursis processual, se não alegada no momento oportuno, é alcançada pela preclusão (AgRg no HC 648.333/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

6. Por fim, como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui a missão constitucional de, por meio do recurso especial, uniformizar a jurisprudência pátria a respeito da adequada aplicação dos dispositivos infraconstitucionais. Nesse contexto, a não demonstração do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso.
7. Assim, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista o recorrente não ter se desincumbido de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ora, para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência.
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Não há falar, ademais, em nulidade decorrente do julgamento monocrático. Os arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ autorizam o não conhecimento, pela Presidência, do agravo em recurso especial que não impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A possibilidade de interposição do agravo regimental assegura a submissão da matéria ao órgão colegiado, como efetivamente ocorreu no caso, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade aferível de plano. Ademais, essa providência excepcional não se presta a contornar a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal nem a viabilizar o exame do mérito de recurso não conhecido (AgRg no HC nº 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:14
Código de Controle do Documento: bdc0c2db-70ce-4535-b3d6-187e72325aeb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0069785-7

AgRg no AREsp 3.187.709 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003007520098260412 20498415620258260000 3007520098260412

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZENILTON MACENA SOUZA
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ZENILTON MACENA SOUZA
ADVOGADO	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ADVOGADA	:	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:02
Código de Controle do Documento: 58F6A925-0E33-48BC-9470-B5A071ACB36A